



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2018

(nº 2.404/2015, na Casa de origem)

20 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)

Relatorias do projeto na Câmara:

Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC) – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR);
Deputado Daniel Vilela (MDB-GO) – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC);
Deputado Jones Martins (PMDB/RS) – Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Relatorias do projeto no Senado:

Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS) – Parecer nº 176, de 2019-
PLEN/SF, em substituição à CRA.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a elaboração e a comercialização de queijos artesanais e dá outras providências.

Assunto do Veto:

Elaboração e comercialização de queijos artesanais.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.001	- § 1º do art. 1º: Para os fins desta Lei, produtor de queijos artesanais ou queijeiro artesanal é aquele que preserva a cultura regional na elaboração de queijos, emprega técnicas tradicionais e observa protocolo de elaboração específico para cada tipo e variedade.	Conceito de produtor de queijo artesanal.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Justificativa: “Estima-se que existem hoje no Brasil cerca de oitenta mil estabelecimentos rurais onde se elaboram queijos artesanais, predominantemente por agricultores ou empreendedores familiares. Destes queijeiros, parte significativa emprega técnicas tradicionais e mantém a cultura trazida por antepassados imigrantes ou desenvolvida em território brasileiro ao longo de décadas ou mesmo séculos.”</p>	<p>“Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1º do projeto dispõem sobre conceitos e ressalvas minudentes para os queijos e queijeiros artesanais, estabelecendo, em lei ordinária federal, regras especiais e concretas de natureza eminentemente técnica podendo gerar insegurança jurídica em razão de potencial conflito com legislações estaduais e regulamentos já existentes. Ademais, tais regramentos são mais apropriados para atos normativos infralegais, observados os parâmetros gerais e abstratos já estabelecidos no caput do art. 1º, que possui densidade normativa suficiente para o fim a que se propõe.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.002	<p>- § 2º do art. 1º:</p> <p>Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal aquele produzido com leite da própria fazenda, ressalvados os produzidos:</p>	Conceito de queijo artesanal.	<p>Origem: <u>Substitutivo</u> ao projeto de lei apresentado pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputado Jones Martins (PMDB/RS).</p> <p>Justificativa: “No artigo 1º, foi acrescentado parágrafo que restringe o queijo artesanal ao produzido com leite da própria fazenda ou de fazendas próximas. Esse dispositivo se faz necessário para evitar casos de produção industrial sendo caracterizada como artesanal, mas foi suprimido parágrafo do Projeto original que limitava apenas aos casos de leite produzido dentro da própria fazenda”.</p>	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.003	- inciso I do § 2º do art. 1º: por assentamentos familiares, em queijaria-núcleo que receba o leite de produtores localizados em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros);	Idem.	<p>Origem: Subemenda aditiva apresentada pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC).</p> <p>Justificativa: “Além disso, apresento Subemenda que altera o art. 1º do Substitutivo da CSSF para esclarecer que os queijos artesanais podem possuir vinculação regional e cultural e não apenas territorial. A Subemenda também modifica o § 2º do art. 1º para retirar “fazendas próximas” e acrescentar ressalva nos casos de assentamentos familiares num raio de até cinco quilômetros e grupo de produtores, desde que também num raio de cinco quilômetros e seja composto de no máximo quinze participantes”.</p>	Idem.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.004	- inciso II do § 2º do art. 1º: por grupo de produtores com, no máximo, 15 (quinze) participantes, localizados em um raio de até 5 Km (cinco quilômetros);	Idem.	<p>Origem: Subemenda aditiva apresentada pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), Deputado Valdir Colatto (PMDB/SC).</p> <p>Justificativa: “Além disso, apresento Subemenda que altera o art. 1º do Substitutivo da CSSF para esclarecer que os queijos artesanais podem possuir vinculação regional e cultural e não apenas territorial. A Subemenda também modifica o § 2º do art. 1º para retirar “fazendas próximas” e acrescentar ressalva nos casos de assentamentos familiares num raio de até cinco quilômetros e grupo de produtores, desde que também num raio de cinco quilômetros e seja composto de no máximo quinze participantes”.</p>	Idem.		
28.19.005	- inciso III do § 2º do art. 1º: com leite de ovinos e caprinos.;	Idem.	<p>Origem: Redação Final na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Fábio Trad (PSD/MS).</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.006	- § 3º do art. 1º: Não se consideram queijos artesanais, para os efeitos desta Lei, aqueles feitos em indústrias de laticínios, mesmo que em seu registro no órgão competente os responsáveis tenham obtido autorização para inserir nos rótulos os termos “artesanal” ou “tradicional”.	Idem.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem.
28.19.007	- “caput” do art. 3º: É permitida a comercialização do queijo artesanal em todo o território nacional, desde que cumpridas as exigências desta Lei.	Comércio nacional do queijo artesanal.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	“O dispositivo proposto, ao tratar de comércio interestadual e internacional do queijo artesanal, gera insegurança jurídica em razão de potencial conflito com legislações já existentes na esfera federal, notadamente a Lei nº 13.680, de 2018, na estadual e demais atos regulamentares sobre a matéria.” Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
28.19.008	- parágrafo único do art. 3º: Para efeito de comércio internacional, deverão ser atendidos também os requisitos sanitários específicos do país importador.	Requisitos sanitários em caso de comércio internacional	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.009	<p>- inciso I do “caput” do art. 4º:</p> <p>estabelecer protocolo de elaboração para cada tipo e variedade de queijo artesanal e definir as características de identidade e de qualidade do produto;</p>	Competências do poder público federal.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.</p>
28.19.010	<p>- inciso II do “caput” do art. 4º:</p> <p>reconhecer como artesanais os diferentes tipos de queijo, com base nos seus processos de produção, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º;</p>	Idem.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.
28.19.011	<p>- inciso III do “caput” do art. 4º:</p> <p>regulamentar os métodos e requisitos para os processos de maturação, rotulagem, acondicionamento e transporte do queijo artesanal;</p>	Idem.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	Idem.

Comentado [MDdS1]: Art. 4º Compete ao poder público federal:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.012	- inciso IV do “caput” do art. 4º: criar, em conjunto com os Estados e os Municípios, uma plataforma eletrônica de cadastro dos produtores verificados e licenciados de queijos artesanais, bem como dos fornecedores de leite, quando a ordenha não for realizada no mesmo local de fabricação do queijo, para manter públicos e atualizados os registros de vacinação, exames e respectivos laudos dos animais e disponibilizar o endereço para visitação a qualquer usuário da internet.	Idem.	Origem: Substitutivo ao projeto de lei apresentado pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputado Jones Martins (PMDB/RS). Sem justificativa específica.	Idem.		
28.19.013	- “caput” do art. 5º: Compete ao poder público estadual identificar as variedades derivadas de cada tipo reconhecido de queijo artesanal e de outros queijos ainda não tipificados existentes no respectivo território.	Competência do poder público estadual.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	“O dispositivo proposto, ao pretender criar obrigações também aos entes federados, viola, frontalmente, o princípio federativo inserto no art. 1º, caput, da Constituição da República, restringindo, assim, a consagrada autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurada, por sua vez, no art. 18, caput, da Carta Magna.” Ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.		



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO				ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.014	- “caput” do art. 9º: A fiscalização dos estabelecimentos rurais produtores de queijo artesanal e dos produtos neles elaborados deverá ser realizada por órgãos de defesa sanitária animal e de vigilância sanitária federais, estaduais ou municipais, concorrente ou suplementarmente, respeitadas as devidas competências.	Competência para a fiscalização dos estabelecimentos rurais produtores de queijo artesanal.	Origem: Texto inicial . Sem justificativa específica.			<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</p>
28.19.015	- parágrafo único do art. 9º: Cabe ao órgão competente formalizar e divulgar os protocolos sanitários de produção dos diversos tipos de queijo catalogados, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei.	Protocolos sanitários de produção.	Origem: Substitutivo ao projeto de lei apresentado pelo Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), Deputado Jones Martins (PMDB/RS). Justificativa: “Foi acrescentado, também, parágrafo que obriga o órgão competente a formalizar e divulgar os protocolos sanitários de produção dos diversos tipos de queijo artesanal catalogados, facilitando para os produtores adaptarem suas práticas”.			Idem.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.016	<p>- “caput” do art. 10:</p> <p>O poder público irá atestar e monitorar a conformidade do estabelecimento rural e da queijaria artesanal com o estabelecido nesta Lei, sem cobrança de taxas.</p>	Conformidade do estabelecimento rural e da queijaria artesanal com a lei.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“O dispositivo proposto define regras de competência, funcionamento e organização de órgãos do Poder Executivo, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre tal matéria, nos termos da alínea a do inciso VI do art. 84 da Constituição da República de 1988. Ademais, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e pessoal, conforme prevê o inciso II do § 1º do art. 61 da CR de 1988.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>
28.19.017	<p>- inciso I do parágrafo único do art. 10:</p> <p>manter atualizada a relação de estabelecimentos rurais e queijeiros artesanais sob sua supervisão;</p>	Competências do órgão responsável pelo atestado e monitoramento da conformidade do estabelecimento rural e queijaria artesanal com a lei.	<p>Origem: Texto inicial.</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>Idem.</p>

Comentado [AdOB2]: Parágrafo único. O órgão ou a entidade responsável pelo atestado e monitoramento da conformidade referida no **caput** deste artigo deverá:



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 28/2019

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
28.19.018	- inciso II do parágrafo único do art. 10: atestar a implantação dos programas e demais requisitos estabelecidos nesta Lei;	Idem.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem.
28.19.019	- inciso III do parágrafo único do art. 10: comprovar o cumprimento dos protocolos de elaboração do queijo artesanal e delimitar a área geográfica para cada protocolo aprovado; e	Idem.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem.
28.19.020	- inciso IV do parágrafo único do art. 10: certificar a manutenção dos registros auditáveis relacionados à rastreabilidade de produtos.	Idem.	Origem: Texto inicial. Sem justificativa específica.	Idem.